

Ofício

1 mensagem

Secretaria SEDERHI <pmtsederhid@gmail.com>
Para: Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

28 de agosto de 2023 às 15:48

Segue em anexo ofício assinado por mim.

Atenciosamente,

Francisca Jovelina de Lima Dias
Ordenadora de Despesas



 **CamScanner 28-08-2023 15.43.pdf**
361K

Ofício Nº 12523 SL

Tauá/CE, 28 de agosto de 2023

A Ilma. Sra.
Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira Oficial
Nesta

Assunto: Análise Ficha Técnica CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -
Pregão Eletrônico nº 15.06.001/2023-SEDERHI

Senhora Pregoeira,

Após análise da Ficha Técnica apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, face aos questionamentos acerca da compatibilidade do produto ofertado no Pregão Eletrônico nº 15.06.001/2023-SEDERHI, a Secretaria do Desenvolvimento Rural, Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade manifesta-se pela COMPATIBILIDADE do item ofertado pela referida nos seguintes termos:

Considerando as descrições presentes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 15.06.001/2023-SEDERHI, no que se refere ao item 01 (Trator de Esteira);

Considerando as especificações da máquina, constantes na Ficha Técnica apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em sede de diligência, conforme documentação colacionada aos autos;



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Agricultura,
Recursos Hídricos, Meio Ambiente
Sustentabilidade



Inferre-se a COMPATIBILIDADE do item 01 (Trator de Esteira) com a proposta apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA no Pregão Eletrônico 15.06.001/2023- SEDERHI.

Sem mais para o momento, manifestamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FR Jovelina de Lima Dias
Ordenedora de Despesas
Decreto nº 0703001/23

Francisca Jovelina de Lima Dias
Ordenedora de Despesas da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



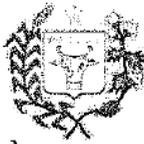
À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, participante do Pregão Eletrônico Nº 15.06.001/2023 - SEDERHI. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.06.001/2023-SEDERHI, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá- CE, 31 de agosto de 2023.


Leifane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023 - SEDERHI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que: a) não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência; b) não teria atendido à exigência disposta no item 17.3.1 do Instrumento Convocatório, ao passo em que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado foi impresso em 27/03/2023, estando com a validade expirada, considerando o que dispõe o item 17.7.2 do Edital.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao estabelecido no Termo de Referência, bem como cumpriu com às exigências editalícias, destacando que o documento em questão, qual seja, Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), além de não ser documento de habilitação fiscal, poderá ser validado pelo Pregoeiro por meio do site oficial, conforme dispõe os itens 17.7.4 e 17.8.3 do Instrumento Convocatório, arguindo, ainda, que o item (17.7.2) invocado pelo recorrente refere-se a exigências de Qualificação Econômico-Financeira.

Ademais, menciona em suas contrarrazões que a recorrente teria apresentado a inscrição no CNPJ com data de emissão em 24/04/2023, estando, portanto, conforme sua própria argumentação na peça recursal, inabilitada para o certame em epígrafe.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

a) Da Compatibilidade do Produto

No que se refere à compatibilidade do produto, a recorrente alega que a máquina ofertada pela recorrida em sua proposta não atende as especificações técnicas conforme discriminado no Termo de Referência.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

[...]

Considerando as descrições presentes no termo de Referência do Pregão Eletrônico 15.06.001/2023 – SEDERHI, no que se refere ao item 01 (Trator de Esteira);

Considerando as especificações da máquina, constantes na Ficha Técnica apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, em sede de diligência, conforme documentação colacionada aos autos;

Inferre-se a COMPATIBILIDADE do item 01 (Trator de Esteira) com a proposta apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA no Pregão Eletrônico 15.06.001/2023 – SEDERHI.

Assim, impera reconhecer que fora demonstrada a compatibilidade do produto ofertado em face das especificações requeridas em edital, o que deve acarretar, portanto, a manutenção da classificação/habilitação da empresa supracitada para o certame em tela.



b) Do Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Alega a recorrente que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado foi emitido em 27/03/2023, estando com a validade expirada, considerando o que dispõe o item 17.7.2 do Instrumento Convocatório.

Impera, neste momento, transcrever o subitem 17.3.1, que exige seja apresentado a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, *in verbis*:

17.3. A documentação relativa a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consiste em:

17.3.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Importa, ainda, descrever o item que trata do prazo de validade dos documentos de habilitação, *in verbis*:

17.7.2. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias; contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação fiscal e econômico-financeira.

No caso em tela, o documento apresentado pela recorrida comprova que esta possui inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal. O Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não possui validade, ou seja, possui prazo de validade indeterminado,



não sendo razoável que se exija para o mesmo o disposto no item 17.7.2 do Instrumento Convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida ao site da Receita Federal é possível verificar a validade e veracidade das informações ali constantes, pelo que não há que se falar em inabilitar a recorrida pelo motivo alegado pela recorrente. Nesse contexto, interessa destacar o art. 43, §3º, do Decreto Nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Veja-se que a exigência se destina à prova de inscrição, pelo que, em face da finalidade da exigência e natureza do documento apresentado, tem-se que este serve ao propósito da demonstração exigida, comprovando a efetiva inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Além disso, o documento em questão não possui prazo de validade. Portanto, não seria viável a inabilitação, haja vista que o documento constante nos autos é apto para demonstração do atendimento ao requisito editalício, sob pena de atuar esta municipalidade com excesso de formalismo.

Nesse sentido, convém mencionar os ensinamentos do **Professor Adilson Abreu Dallari**, *ipsi litteris*:



"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, **deve-se procurar a FINALIDADE da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

Desta feita, atingida a finalidade da exigência, decisão outra não pode haver que não a superação desse ponto, tendo por devidamente atendido o edital, sob pena de se fazer julgamento desprovido de razoabilidade e em descompasso com o sentido e alcance que deve ser dado ao princípio do formalismo, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



*evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas,
desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹*

Portanto, ante o exposto, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente cumprida pela Recorrida as exigências constantes do Edital.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, informando, ainda, que, conforme o exposto, resta mantido o julgamento proferido no que tange à classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Tauá- CE, 31 de agosto de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro(a)

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023-SEDERHI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.06.001/2023-SEDERHI

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023-SEDERHI**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, dando improcedente ao recurso impetrado pela empresa BAMAQ SA BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, por entendermos que os pontos alegados pela empresa não são motivos de inabilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 31 de agosto de 2023.

Francisca Jovelina de Lima Dias
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS A.S, participante do Pregão Eletrônico Nº 15.06.001/2023 - SEDERHI. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.06.001/2023-SEDERHI, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá- CE, 31 de agosto de 2023.



Leilane Kereia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023 - SEDERHI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS A.S

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS A.S, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA para o certame em epígrafe, argumentando, em resumo, que: a) não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência; b) não teria atendido às exigências dispostas nos itens 17.3.1 e 17.3.2 do Instrumento Convocatório, ao passo em que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado foi impresso em 27/03/2023, estando com a validade expirada, bem como a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) e municipal (ISS), considerando o que dispõe o item 17.7.2 do Edital.



Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao estabelecido no Termo de Referência, bem como cumpriu com às exigências editalícias, destacando que o documento em questão, qual seja, Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), além de não ser documento de habilitação fiscal, poderá ser validado pelo Pregoeiro por meio do site oficial, conforme dispõe os itens 17.7.4 e 17.8.3 do Instrumento Convocatório, arguindo, ainda, que os documentos referentes ao cadastro de contribuintes estadual (CGF) e municipal (ISS) encontram-se em conformidade com edital.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

a) Da Compatibilidade do Produto



No que se refere à compatibilidade do produto, a recorrente alega que a máquina ofertada pela recorrida em sua proposta não atende as especificações técnicas conforme discriminado no Termo de Referência.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

[...]

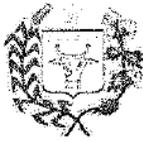
Considerando as descrições presentes no termo de Referência do Pregão Eletrônico 15.06.001/2023 – SEDERHI, no que se refere ao item 01 (Trator de Esteira);

Considerando as especificações da máquina, constantes na Ficha Técnica apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, em sede de diligência, conforme documentação colacionada aos autos;

Infere-se a COMPATIBILIDADE do item 01 (Trator de Esteira) com a proposta apresentada pela CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA no Pregão Eletrônico 15.06.001/2023 – SEDERHI.

Assim, impera reconhecer que fora demonstrada a compatibilidade do produto ofertado em face das especificações requeridas em edital, o que deve acarretar, portanto, a manutenção da classificação da empresa supracitada para o certame em tela.

b) Do Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (CGF) ou Municipal (ISS)



Alega a recorrente que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado foi emitido em 27/03/2023, estando com a validade expirada, considerando o que dispõe o item 17.7.2 do Instrumento Convocatório.

Impera, neste momento, transcrever o subitem 17.3.1, que exige seja apresentado a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (CGF) ou Municipal (ISS), *in verbis*:

17.3. A documentação relativa a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consiste em:

17.3.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

17.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) ou municipal (ISS), conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Importa, ainda, descrever o item que trata do prazo de validade dos documentos de habilitação, *in verbis*:

17.7.2. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias; contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação fiscal e econômico-financeira.



No caso em tela, os documentos apresentados pela recorrida comprovam que esta possui inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, bem como inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) e municipal (ISS). Importa ressaltar, que estes documentos não possuem validade, ou seja, possui prazo de validade indeterminado, não sendo razoável que se exija para os mesmos o disposto no item 17.7.2 do Instrumento Convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida aos sítios oficiais fora possível verificar a validade e veracidade das informações ali constantes, pelo que não há que se falar em inabilitar a recorrida pelo motivo alegado pela recorrente. Nesse contexto, interessa destacar o art. 43, §3, do Decreto Nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Veja-se que a exigência se destina à prova de inscrição, pelo que, em face da finalidade da exigência e natureza dos documentos apresentados, tem-se que estes servem ao propósito da demonstração exigida, comprovando a efetiva inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e, ainda, inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) e municipal (ISS). Além disso, os documentos supracitados não possuem prazo de validade. Portanto, não seria viável a inabilitação, haja vista que os documentos constantes nos



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



autos são aptos para demonstração do atendimento ao requisito editalício, sob pena de atuar esta municipalidade com excesso de formalismo.

Nesse sentido, convém mencionar os ensinamentos do **Professor Adilson Abreu Dallari**, *ipsi litteris*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, **deve-se procurar a FINALIDADE da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

Desta feita, atingida a finalidade da exigência, decisão outra não pode haver que não a superação desse ponto, tendo por devidamente atendido o edital, sob pena de se fazer julgamento desprovido de razoabilidade e em descompasso com o sentido e alcance que deve ser dado ao princípio do formalismo, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹

Portanto, ante o exposto, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente cumprida pela Recorrida as exigências constantes do Edital.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, informando, ainda, que, conforme o exposto, resta mantido o julgamento proferido no que tange à classificação/habilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Tauá- CE, 31 de agosto de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro(a)

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023-SEDERHI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.06.001/2023-SEDERHI

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.06.001/2023-SEDERHI**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, dando improcedente ao recurso impetrado pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S.A, por entendermos que os pontos alegados pela empresa não são motivos de inabilitação da empresa CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 31 de agosto de 2023.

Francisca Jovelina de Lima Dias
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Resposta ao Recurso PE 15.06.001/2023-SEDERHI

1 mensagem

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>
Para: guilhermeafdepaula@gmail.com

31 de agosto de 2023 às 14:48

Boa tarde!

Segue em anexo Resposta ao Recurso impetrado no PE 15.06.001/2023-SEDERHI, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Tauá/CE.

Atenciosamente,

Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **RESPOSTA AO RECURSO VENEZA.pdf**
1799K

Resposta ao recurso

1 mensagem

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>
Para: licitacao@bamaq.com.br

31 de agosto de 2023 às 14:48

Boa tarde!

Segue em anexo Resposta ao Recurso impetrado no PE 15.06.001/2023-SEDERHI, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Tauá/CE.

--
Atenciosamente,

Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **RESPOSTA AO RECURSO BAMAQ.pdf**
1766K